

DECRETO N° 17, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

Modifica o Decreto Municipal n.º 11, de 17 de março de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, da Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto nos Decretos Estaduais n.os 48.809, 48.832 e 48.834, com acréscimos e redação alterada por diversos atos subsequentes do Chefe do Poder Executivo Estadual;

Considerando a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com COVID-19 na transmissão desse vírus;

Considerando que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com COVID-19 em todo o território nacional;

Considerando, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas,

DECRETA:

Art. 1º. O inciso II do caput do art. 4º do Decreto Municipal n.º 11, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

II - Suspensão, no âmbito municipal, dos eventos de qualquer natureza com público; (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os incisos VI, VII e VIII do caput do art. 4º do Decreto Municipal n.º 11, de 17 de março de 2020.

Art. 3º. Ficam revogados os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do caput do art. 4º do Decreto Municipal n.º 11, de 17 de março de 2020.

Art. 4º. O Decreto Municipal n.º 11, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Fica suspensa, no âmbito do Município de Toritama, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos das atividades essenciais referidas no §2º, ou daquelas expressamente excepcionadas nos decretos estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (AC)

§ 1º No caso das atividades excepcionadas no caput, devem ser observadas as recomendações sanitárias. (AC)

§ 2º Consideram-se serviços e atividades essenciais: (AC)

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população; (AC)

II - lojas de defensivos e insumos agrícolas; (AC)

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares; (AC)

IV - lojas de produtos de higiene e limpeza; (AC)

V - postos de gasolina; (AC)

VI - casas de ração animal; (AC)

VII - depósitos de gás e demais combustíveis; (AC)

VIII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta; (AC)

IX - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde; (AC)

X - serviços de abastecimento de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telefonia e internet; (AC)

XI - clínicas e os hospitais veterinários; (AC)

XII - lavanderias; (AC)

XIII - bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica; (AC)

XIV - serviços de segurança, limpeza, higienização, vigilância e funerários; (AC)

XV - hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes; (AC)

XVI - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio; (AC)

XVII - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso; (AC)

XVIII - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos; (AC)

XIX - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas

neste Decreto, veículos leves e pesados, e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos; (AC)

XX - em relação à construção civil: (AC)

a) atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação; (AC)

b) atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas a atividades essenciais previstas neste Decreto; (AC)

c) atividades decorrentes de contratos de obras públicas; e (AC)

d) atividades prestadas por concessionários de serviços públicos; (AC)

XXI - serviços de advocacia; (AC)

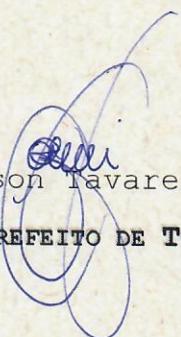
XXII - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração; e (AC)

XXIII - demais atividades excepcionadas em ato do Poder Executivo federal ou estadual. (AC)

Art. 5º. Revogam-se as disposições infralegais em contrário.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação.

Toritama, 06 de abril de 2020, 67º da Emancipação.


Edilson Tavares de Lima

PREFEITO DE TORITAMA

Revisado pelo Procurador Geral Municipal.
Toritama 06/04/2020


João Gabriel Motta de Carvalho
Procurador-Geral do Município
Matrícula N° 983423